



GABINETE DO PREFEITO

Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N° 3.898

INSTITUI O USO DE CADERNETA DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica instituído o uso de caderneta de obras no município de Mogi Mirim, para a liberação de alvarás de construção ou ampliação de edifícios.

Parágrafo Único - A caderneta de obras será vinculada a uma única obra e nela constará o histórico da obra desde o seu início até o seu final.

Art. 2º - A caderneta de obras que trata esta lei, será fornecida pela Sociedade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim - S.E.A.A.M.M., ou pela Associação dos Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, mediante apresentação de uma cópia da anotação de responsabilidade técnica (ART) recolhida e dos projetos de arquitetura para a construção de edificações de acordo com as normas brasileiras NBR 13.531 (Elaboração de projetos de edificações - Atividades técnicas - Procedimento) e NBR 13.532 (Elaboração de projetos de edificações - Arquitetura).

§ 1º - Além dos projetos referidos neste artigo, para as construções térreas acima de 120 metros quadrados e assobrados de quaisquer áreas, é necessário a apresentação dos projetos de estrutura, pontos de elétrica, telefonia, informática e hidráulica.

§ 2º - Para o fornecimento da caderneta de obras não poderá exceder o pagamento de R\$ 15,00 (Quinze reais), corrigidos anualmente, em reais e no máximo, pelo índice do IPCA.

Art. 3º - A caderneta de obras será regulamentada pela S.E.A.A.M.M. e pelo Departamento de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente (D.P.U.M.A.) com relação a: modelo, tipo, dados técnicos e outros correlatos.

Parágrafo Único - A caderneta de obras deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - finalidade da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II - endereço da obra;

III - proprietário da obra, seu endereço e telefone;

IV - responsável técnico pela obra com a indicação dos números de registro no Crea, ART e inscrição municipal do profissional;

V - autor do projeto com a indicação dos números de registro no Crea, ART e inscrição municipal do profissional;

VI - vistos de regularidade profissional da S.E.A.A.M.M. e da Inspeção do Crea de Mogi Mirim.

Art. 4º - O projeto para aprovação de edificações será encaminhado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.) e Prefeitura acompanhado da caderneta de obras, com as informações previstas nesta lei, e obedecerá a emenda nº 16 da Constituição Estadual de São Paulo, de 25 de novembro de 2002, que veda aos municípios a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares.

§ 1º - O projeto para aprovação no S.A.A.E. e Prefeitura conterá:

I - implantação da edificação no terreno;

II - taxa de permeabilidade, de 10% da área do terreno, no mínimo;

III - recuos;

IV - coeficiente de aproveitamento;

V - ocupação do terreno;

VI - cotas do terreno, da edificação, da calçada e da garagem e/ou estacionamento;

VII - detalhamento da calçada e do rebaixamento para acesso de veículos;

VIII - detalhamento do sistema de escoamento e/ou absorção de águas pluviais nos terrenos de área igual ou acima de 600 metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As entradas de garagens e estacionamentos de veículos terão cota de piso de 0,15 m (quinze centímetros), no máximo, acima do meio-fio.

§ 3º - Os demais projetos para edificações multifamiliares, comerciais, de serviço ou industriais obedecerão as exigências deste artigo e as demais exigências desta lei.

§ 4º - os projetos de habitação coletiva, de edifícios de uso misto, comercial e residencial e de uso comercial, além das exigências desta lei, obedecerão as exigências da lei municipal nº 1.641, de 27 de fevereiro de 1987, com os seguintes projetos complementares:

I - projeto estrutural;

II - projeto de instalações elétricas;

III - projeto de instalações hidráulicas;

IV - projeto do sistema de prevenção e combate à incêndios.

Art. 5º - Quando do requerimento do habite-se deverá ser apresentada à prefeitura cópia do projeto de arquitetura construído e cópia da caderneta de obras, com o respectivo termo de encerramento preenchido pelo profissional responsável e conferido e vistado pela S.E.A.A.M.M. e pela Inspeção do Crea.

Art. 6º - Caso o proprietário da obra execute modificações no projeto aprovado pela prefeitura e que não atenda a legislação vigente, o engenheiro, arquiteto ou técnico em edificações responsável técnico pela obra deverá anotar as irregularidades na caderneta de obras e solicitar imediatamente sua baixa de responsabilidade junto à prefeitura e ao Crea.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 22 de dezembro de 2003.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal